



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

E-PAD: 22.882/2018

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 07/2018**

A empresa Claro S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.432.544/0001-47, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2018.

A peça de impugnação encontra-se disponibilizada na área de Transparência do site do TRT3.

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva, pois foi recebida pela pregoeira no dia 09/08/2018.

Recebida a petição de impugnação, foi a peça encaminhada à manifestação da unidade requisitante – Núcleo de Gestão Predial, que se manifestou nos seguintes termos:

“À SELC

Assunto: e-Pad 22882/2018 – Impugnação apresentada pela Claro S.A

Diante da petição de impugnação ao edital do Pregão eletrônico 07/2018 apresentada pela Claro S.A, o núcleo de Gestão Predial vem prestar os seguintes esclarecimentos.

1. Do Prazo Para Envio das Faturas

Vejamos,

No próprio pedido de impugnação da **Claro S.A** há a informação de que a CLARO consegue disponibilizar a fatura e o detalhamento com uma antecedência de cerca de **30(trinta) dias** através de outras ferramentas de acesso e que são aceitas por este Regional, inclusive com previsão no Termo de Referência. **Dessa forma, indeferimos o pedido de impugnação para o item 1.**

O prazo requerido de 20 dias é justificado pelo serviço de conferência do faturamento de todas as ligações/Serviços pelo fiscal do contrato (geralmente são milhares de linhas) até a efetiva ordem de pagamento. O prazo de 5 dias para se fazer toda a conferência, por todas as áreas onde o processo tramita, é



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

inviável e levaria ao pagamento de multas por atraso de pagamento.

2. Da Multa Diária

Vejamos,

O item 21.3.1 impõe uma multa única e não diária conforme sugerido na petição da Claro S.A e é aplicável às licitantes que não honram com as condições editalícias.

21.3. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e demais cominações legais.

21.3.1. O licitante que incorrer nas irregularidades contidas nas disposições acima ficará sujeito a multa de até 1% (um por cento) calculada sobre o valor total estimado para contratação. Dessa forma, indeferimos o pedido de impugnação para o item 2.

Atenciosamente,

Eder Cesar Dias
Núcleo de Gestão Predial – TRT3
De Acordo,
Dílson José Couto Filho
Chefe do Núcleo de Gestão Predial – TRT3”

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1- DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS

A impugnante alega que o item 14.1 do edital diverge do disposto no artigo 76 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, que é a norma a ser obedecida pelos usuários de telefonia móvel.

Alega que segundo a referida norma o prazo para a apresentação da fatura é de 05 dias, antes do vencimento, e, não de 20 dias como constou no item 14.1 do edital.

A questão foi devidamente esclarecida pela área técnica (Núcleo de Gestão Predial), responsável pela elaboração do Termo de Referência, que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

apresentou os motivos pelos quais estipulou prazo mais dilatado para a apresentação das faturas, a cuja justificativa retrotranscrita, remete-se.

Outrossim, entende-se que não haverá prejuízo, considerando que no próprio pedido de impugnação a empresa informa que disponibiliza, via *on line*, a fatura e o detalhamento com uma antecedência de cerca de **30(trinta) dias**, sendo que acesso através de outras ferramentas foi aceito por este Regional, conforme previsão no Termo de Referência.

Assim, não há nada a prover.

2 - DA MULTA DIÁRIA

A impugnante cita o item 21.3.1 do Edital, a saber, “O licitante que incorrer nas irregularidades contidas nas disposições acima ficará sujeito a multa de até 1% (um por cento) calculada sobre o valor total estimado para contratação”, e, alega, que “O Edital descreve percentuais de multa diária sem limite para o término, que incidirão sobre o valor do contrato nas hipóteses de descumprimento da avença”;

Alega, ainda:

1) que, “faz-se necessária a revisão dos índices das penalidades diárias que se pretende aplicar, assim como o estabelecimento de um prazo para aplicação da mesma que não ultrapasse um limite de razoabilidade de 10% (dez por cento) do valor do contrato”;

2) que... o usual é exigir multa sobre o valor mensal da parcela do serviço do contrato em atraso e não de multa diária. Em todos os casos, este tipo de penalidade é limitado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato, de forma a manter o equilíbrio contratual e não onerar sobremaneira a empresa contratada;

3) que...sugere-se a revisão dos itens em comento para que os índices de multa neles previstos passem a se limitar sobre o valor correspondente à parcela mensal do serviço em atraso.”



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

A questão também foi esclarecida pela área técnica, conforme parecer acima transcrito.

Com relação à multa diária prevista no item 21.6.1 (natureza sancionatória), cabe registrar que o seu percentual total é de 2,1% sobre o valor mensal da prestação em atraso, sendo, portanto, muito inferior ao limite de 10% indicado como usual pela Claro S.A. na peça impugnatória, não havendo falar em ônus excessivo ou desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

Já, as multas previstas nos itens 21.3.1, 21.6.2, 21.6.3 e 21.6.4 são de cunho indenizatório (compensatório), e, portanto, o seu limite é o valor do contrato, sendo que não há previsão legal de índices específicos e limitação das penalidades, não cabendo, alegação de desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

Cabe registrar que o percentual foi fixado de acordo a discricionariedade do setor requisitante, sendo que referidas multas representam cláusulas exorbitantes do contrato administrativo a resguardar a supremacia do interesse público sobre o particular.

Assim, quanto ao mérito, nada a prover.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira